

## LEI Nº 057/1991

**Regulamenta o artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e EU, **SANCIONO** a seguinte,

L  
E  
I

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão Consultivo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena, que será composto dos seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- b) Um representante de Clubes de Mães – APMI;
- c) Dois representantes do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- d) Um representante da Câmara Municipal;
- e) Um representante das direções das escolas municipais;
- f) Um representante das Associações de Agricultores;
- g) Um representante da Segurança Pública;
- h) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) Um representante das Entidades Religiosas;
- j) Um representante das Associações de Moradores;
- k) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sulina.

§ 1º - O Conselho a que se refere o artigo 1º será composto por representantes de entidades legais estabelecidas em Sulina e que tenham representatividade em todas as áreas.

§ 2º - Todas as entidades representativas da Sociedade Civil deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, para poderem fazer parte do Conselho.

Art. 2º - As funções e atribuição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sulina, são de assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8069/90, bem como todos os dispositivos expressos no artigo 203, 226 e 227 da Constituição Federal, artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Sulina.

Art. 3º - As Seleções das organizações representativas da Sociedade Civil, interessada em integrar o Conselho Far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas, que deverão apresentar o Conselho em exercício até o último dia útil de fevereiro dos anos pares a relação de seus representantes.

Art. 4º - Os Conselheiros representantes das Entidades Populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, assegurado ampla defesa.

Art. 5º - Os Conselheiros representantes das Entidades Populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto no artigo 3º .

Art. 6º - O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal, na primeira quinzena de março dos anos pares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º - Os representantes mencionados no artigo 1º letras D e G desta Lei, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva Instituição observados os prazos estabelecidos no artigo 6º.

Art. 8º - Os Conselheiros e Suplentes, representantes dos órgãos públicos municipais, letras A, C e E, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo, ouvindo-se os demais membros do Conselho.

Art. 9º - O Executivo Municipal responsável pela Execução da política de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 10 – O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

At5. 11 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regime interno.

Art. 12 – O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no dia 25 de março dos anos pares, incumbindo o Executivo Municipal responsável pela execução da política Municipal de ATENDIMENTO DA INFÂNCIA e da Juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 – A Administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sulina, será desenvolvida por uma Diretoria Executiva composta de: **a)** Presidente; **b)** Vice-Presidente; **c)** Diretor Patrimonial; **d)** Primeiro Secretário; **e)** Segundo Secretário; **f)** Primeiro Tesoureiro; **g)** Segundo Tesoureiro.

§ 1º - A Diretoria Executiva será escolhida entre os Conselheiros, através de Assembléia Geral.

§ 2º - Da Diretoria Executiva não participarão políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção e tão pouco os inscritos como candidatos, a partir do respectivo registro.

§ 3º - para eleição da primeira diretoria serão realizadas Assembléia Geral Extraordinária no 10º (décimo) dia após a publicação desta Lei.

§ 4º - As eleições subseqüentes processar-se-ão de conformidade com o disposto no regimento interno do Conselho.

Art. 14 – O Mandato da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 01 (um) ano, permitida somente uma reeleição.

Art. 15 – O Regime Interno será elaborado pela Diretoria Executiva, aprovado pela Assembléia Geral e homologado pelo Poder Executivo.

Art. 16 – As Assembléias Gerais Ordinárias serão efetivadas a qualquer tempo, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou por iniciativa da maioria dos Conselheiros.

Art. 17 – Ocorrendo por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os bens serão repassados para as entidades de atendimento às crianças e adolescentes do Município de Sulina, de acordo com o que foi decidido pela Assembléia.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal para a infância e adolescência, administrado pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei nº 8069/90, assim constituído:

I – Dotação consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Sulina, para assistência social voltada à Criança e Adolescente;

II – recursos provenientes do Conselho Nacional, Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V – multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – recursos oriundos de pessoa física ou jurídica, previstas no artigo 260 da Lei 8069/90.

VII – outros recursos e demais receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Direitos da criança e do Adolescente, prestará mensalmente contas ao Município, dos valores oriundos do orçamento do Município, utilizados do Fundo Municipal, sob pena de destituição da Diretoria do Conselho.

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de maus tratos, na forma disposta nos artigos 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

adolescente, composto de cinco membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 21 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto, facultativo e secreto dos cidadãos dos Município, em eleição presidida pela Comissão Eleitoral, da qual farão parte o Juiz, o Promotor Público, um Técnico na área social vinculado a Prefeitura e um membro do Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, comprovado através de qualquer documento pessoal.

Art. 22 – A eleição será organizada mediante resolução da Comissão Eleitoral, na forma desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção e tão pouco os inscritos como candidatos a cargos eletivos a partir do respectivo registro.

Art. 24 – Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município a mais de dois anos;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área de defesa do direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 – A candidatura deverá ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado a Comissão Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 26 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral publicará edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida a impugnação, a Comissão Eleitoral deliberará sobre os fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27 – Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da divulgação das resoluções.

Art. 28 – Vencidas as fases de impugnação e recursos a Comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### CAPÍTULO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 – A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 33 – Facilitar-se-á o acesso de toda a população do Município para a eleição, sendo que em cada local de votação deverá Ter representantes dos candidatos e da comissão, previamente inscritos e nomeados pela Comissão Eleitoral.

Art. 34 – A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pela Comissão Eleitoral.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 – Concluída a apuração dos votos a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, bem como para afastamento por outro motivo justificado, superior a 01 (um) mês, com investidura, nesse caso, temporário, receberá remuneração proporcional ao período de investidura do cargo.

## CAPÍTULO V

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício na Comarca.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 37 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações, representações ou qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 38 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 39 – As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 40 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 41 – As atividades do Conselho serão realizadas em no mínimo 08 (oito) horas semanais.

§ 1º - Os plantões nos fins de semana, feriados e demais horários serão realizados conforme dispor o Regimento Interno.

§ 2º - O horário de dias das sessões serão definidos pelo Regimento Interno.

Art. 42 – O Conselho contará com equipe de apoio para desenvolver suas atividades, de conformidade com a Lei destinadas e cedidas pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DA COMPETÊNCIA

Art. 43 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar de lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a Entidade que abrigar criança ou adolescente.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 – O Conselheiro responsável pelos plantões e pelo atendimento excedente aos horários de funcionamento do Conselho Tutelar, será remunerado com subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionário público municipal.

Parágrafo Único – Os demais membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com 50% (cinquenta por cento) dos subsídios do previsto no artigo 45.

Art. 45 – Sendo eleito funcionário público, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

Art. 46 – Os recursos necessários a remuneração devida aos Membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto da Lei 8069/90.

§ 1º - Poderá ser temporariamente afastado por decisão do Juiz da Infância e Juventude, ouvido o Ministério Público enquanto perdurar a instrução da Ação Penal.



§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Juiz da Infância e Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – Até que sejam eleitos os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, os encaminhamentos previstos no artigo 7º serão feitos pela Comissão Provisória.

Art. 49 – Após a publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da convocação.

Art. 50 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seus primeiros, Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretário Geral.

Art. 51 – Os casos omissos relativamente ao processo de eleição, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 52 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 53 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, PR, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.**

**JOSÉ NIVALDO STOFFELS**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
**EM 28 DE NOVEMBRO DE 1.991.**

**Paulo Roberto Ernzen**  
**Chefe de Gabinete**